SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083492 - PR (2025/0389450-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		EDUARDO CHALFIN - PR058971
		ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO	:	VALDIR MIOLA
ADVOGADOS	:	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
		JEFERSON PAULO FINK - PR043053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança de seguro agrícola, por ausência de prequestionamento dos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil e por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, implícito ou ficto, das teses vinculadas aos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil; (ii) saber se o exame das teses recursais quanto a cláusula de exclusão por falha mecânica, limite máximo de indenização e deveres de boa-fé demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se o agravo interno apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59721039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fdde79a4-320e-400f-9420-0abd64f46eb7

3. O prequestionamento é requisito de admissibilidade indispensável do recurso especial e não se caracterizou na origem quanto aos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil, pois o Tribunal estadual solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório e em normas do Código de Defesa do Consumidor, sem análise das teses jurídicas vinculadas aos dispositivos civis apontados, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, de forma fundamentada, para possibilitar a verificação do vício omissivo e a relevância da matéria. A ausência dessa indicação impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, atraindo a Súmula 211/STJ.

5. As teses relativas à incidência de cláusula excludente por falha mecânica, à manutenção do limite máximo de indenização com base no custo de produção aceito e à alegação de agravamento do risco demandam reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas da apólice, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses meritórias sem demonstrar, de forma específica, a inaplicabilidade dos óbices processuais apontados.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: agravo interno que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fdde79a4-320e-400f-9420-0abd64f46eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083492 - PR (2025/0389450-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		EDUARDO CHALFIN - PR058971
		ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO	:	VALDIR MIOLA
ADVOGADOS	:	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
		JEFERSON PAULO FINK - PR043053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança de seguro agrícola, por ausência de prequestionamento dos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil e por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, implícito ou ficto, das teses vinculadas aos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil; (ii) saber se o exame das teses recursais quanto a cláusula de exclusão por falha mecânica, limite máximo de indenização e deveres de boa-fé demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se o agravo interno apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento é requisito de admissibilidade indispensável do recurso especial e não se caracterizou na origem quanto aos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil, pois o Tribunal estadual solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório e em normas do Código de Defesa do Consumidor, sem análise das teses jurídicas vinculadas aos dispositivos civis apontados, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, de forma fundamentada, para possibilitar a verificação do vício omissivo e a relevância da matéria. A ausência dessa indicação impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, atraindo a Súmula 211/STJ.

5. As teses relativas à incidência de cláusula excludente por falha mecânica, à manutenção do limite máximo de indenização com base no custo de produção aceito e à alegação de agravamento do risco demandam reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas da apólice, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses meritórias sem demonstrar, de forma específica, a inaplicabilidade dos óbices processuais apontados.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: agravo interno que se nega provimento.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 361-362, e-STJ):

> APELAÇÃO. “AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA”. SEGURO AGRÍCOLA. PLANTAÇÃO DE SOJA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURADORA QUE SE CONFIGURA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇO E AUTOR QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. LAVOURA DO AUTOR QUE PADECEU COM A SECA. PAGAMENTO A MENOR, POR SUPOSTA VERIFICAÇÃO DE MAU FUNCIONAMENTO DA COLHEITADEIRA, NO MOMENTO DA COLHEITA.

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

> INEXISTÊNCIA DA REFERIDA INFORMAÇÃO EM LAUDO DE VISTORIA, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.JUROS DE MORA DE 0,25% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO PELO IPCA/IBGE DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação visando a reforma de sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro agrícola, condenando a seguradora ao pagamento de complementação de indenização em razão de perda de produtividade na lavoura de soja devido a estiagem, com a alegação de que o valor pago foi inferior ao devido, em decorrência de suposto mau funcionamento da colheitadeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora deve complementar a indenização devida ao autor em razão de sinistro ocorrido na lavoura de soja, considerando a alegação de pagamento a menor devido a suposto mau funcionamento da colheitadeira e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor, na condição de consumidor, adquiriu seguro agrícola para proteger seu patrimônio, configurando relação de consumo. 4. O pagamento a menor pela seguradora não foi justificado, pois não houve
> comprovação de mau funcionamento da colheitadeira nos laudos de vistoria. 5. A indenização deve ser readequada ao valor estipulado na apólice, respeitando o limite máximo de indenização, evitando enriquecimento ilícito. 6. Os juros de mora devem ser de 0,25% ao mês desde a citação e a correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a data da contratação até o efetivo pagamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação parcialmente provida para determinar a incidência dos juros de mora de 0,25% ao mês desde a citação e correção pelo IPCA/IBGE desde a data da contratação até o efetivo pagamento. Tese de julgamento:Em contratos de seguro agrícola, a indenização deve ser calculada com base no limite máximo estipulado na apólice, respeitando as condições contratuais e evitando o enriquecimento ilícito do segurado

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 363, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 374-383, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 757, 760, 765, 766, 768 e 781 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) inadmissível o afastamento de cláusula expressa de exclusão de cobertura por falha mecânica do maquinário, o que amplia indevidamente os riscos predeterminados (arts. 757 e 760 do CC); (ii) incorreta a manutenção do LMI sem readequação ao custo efetivo da lavoura, impondo indenização superior ao interesse segurado (art. 781 do CC); e (iii) violação aos deveres de boa-fé, veracidade e proibição de agravamento do risco pelo segurado (arts. 765, 766 e 768 do CC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 392-398, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 401-404, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 407-417, e-STJ.
Contraminuta apresentada às fls. 421-427, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 499-507, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 765, 766, 768 e 781 do Código Civil, com incidência da Súmula 282/STF; b) óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à aplicabilidade de

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

cláusula excludente de cobertura, à manutenção do LMI e à alegação de agravamento do risco.

Daí o presente agravo interno (fls. 511-518, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, afirmando tratar-se de qualificação jurídica de premissas fáticas incontroversas; a existência de prequestionamento implícito das teses veiculadas, ou, subsidiariamente, a incidência do art. 1.025 do CPC para reconhecimento do prequestionamento ficto; e requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.
Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 525.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não merece prosperar.

1. Alega a agravante a viabilidade do processamento de seu recurso especial, aduzindo que os fundamentos jurídicos relativos aos artigos 765, 766, 768 e 781 do Código Civil foram devidamente submetidos ao crivo da corte de origem, o que caracterizaria o prequestionamento implícito ou, subsidiariamente, ensejaria o prequestionamento ficto nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

O exame do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidencia que os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais não foram objeto de debate, apreciação ou juízo de valor na origem. A corte estadual solucionou a controvérsia com base no conjunto de provas dos autos e nas regras do Código de Defesa do Consumidor, sem emitir nenhum pronunciamento jurídico a respeito do conteúdo normativo dos artigos 765, 766, 768 e 781 do Código Civi.

O fato de a Corte de origem haver mantido a condenação não equivale a juízo de valor sobre as teses jurídicas vinculadas aos preceitos invocados, requisito indispensável ao acesso à instância especial

O prequestionamento é requisito de admissibilidade indispensável para o conhecimento do recurso especial na instância extraordinária.

Para que se configure, exige-se que a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por violado tenha sido efetivamente analisada e decidida pelo tribunal de segundo grau.

A ausência de manifestação expressa impede este Superior Tribunal de Justiça de inaugurar a discussão de direito, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
>
> INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."
>
> (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.
>
> 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 889.861/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Caso a seguradora entendesse que o acórdão estadual incorreu em omissão ao não analisar os referidos preceitos legais, competia-lhe, além de provocar a manifestação do órgão julgador por meio da oposição de embargos de declaração, veicular no recurso especial alegação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto.

A tese de prequestionamento ficto ou implícito com esteio no artigo 1.025 do Código de Processo Civil também não prospera.

A admissão do prequestionamento ficto nesta instância pressupõe que a parte tenha arguido a violação ao artigo 1.022 do diploma processual nas razões do apelo extremo, permitindo ao tribunal constatar a omissão da corte de origem e a relevância do tema omitido, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

> POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.955.399/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Logo, deve ser mantida a decisão no ponto.

2. Em relação aos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, argumenta a agravante que a controvérsia se restringiria à qualificação jurídica dos fatos incontroversos fixados na origem, não havendo pretensão de revolvimento fático-probatório nem de reinterpretação de cláusulas.

2.1. Em relação aos arts. 757 e 760 do CC e a cláusula de exclusão por falha mecânica, o Tribunal de origem, com base nos laudos de vistoria e nos depoimentos colhidos em audiência, assentou que os documentos periciais não registraram mau funcionamento ou mau uso da colheitadeira como causa da perda de 300 kg/ha.

Para acolher a tese de incidência da cláusula excludente, seria imperioso concluir, em sentido diametralmente oposto ao do acórdão, que houve falha mecânica, o que reclama o reexame da prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

2.2. Em relação ao art. 781 do CC e o limite máximo de indenização, o Tribunal local entendeu tratar-se de seguro de produção e não de custeio e que a seguradora, ao aceitar o custo de produção declarado como base do prêmio e do limite indenizatório, criou legítima expectativa de cálculo da indenização sobre aquele parâmetro, configurando comportamento contraditório a pretensão de alterá-lo.

Rever tal conclusão demandaria releitura das cláusulas da apólice e do conjunto probatório, providência obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2.3. Em relação aos arts. 765, 766 e 768 do CC e a boa-fé, veracidade das declarações e agravamento do risco, a origem assentou, com lastro no acervo probatório, que o segurado conduziu a lavoura conforme as recomendações técnicas, com maquinário regulado, e que a seguradora não se desincumbiu do ônus probatório

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

do art. 373, II, do CPC quanto ao alegado agravamento do risco. Trata-se de matéria eminentemente fática, cuja revisão importaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Em hipóteses análogas, esta Colenda Corte reconheceu a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIRIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL ANTE ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. MÉRITO. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. REINTREPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROVATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
>
> 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "os danos experimentados pelo autor em sua plantação de soja se amoldam àqueles previstos na apólice securitária, e porque a negativa de cobertura está dissociada de qualquer elemento probatório, sendo evidente o direito do ora recorrido à percepção da indenização contratualmente prevista".
>
> 4. A pretensão de alterar o entendimento da Corte Estadual, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas do contrato de seguro agrícola entabulado e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas n. 5 e n. 7, ambas do eg. STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.991.434/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresenta fundamentos aptos a afastar a decisão que não conheceu do recurso especial; (ii) estabelecer se houve adequada fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos legais; (iii) determinar se o exame da controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno, embora tempestivo, não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe sua manutenção.

4. A análise da suposta violação ao art. 54, § 3º, do CDC exige o reexame do conteúdo contratual e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A função uniformizadora do recurso especial impede sua utilização para rediscussão de fatos e provas, vedando o rejulgamento da causa.

6. A parte recorrente não demonstra, de forma específica, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, limitando-se à reprodução de teses meritórias já veiculadas no recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.219.460/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 757 E 760 DO CC. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 389 E 406 DO CC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Ao resolver a apelação, o acórdão recorrido afirmou explicitamente: que não havia, no contrato de seguro ou na apólice, nenhuma menção expressa no sentido de não ser cabível indenização após eventual início de colheita sem vistoria da seguradora; que o laudo pericial afirmou o prejuízo à lavoura resguardada e que a comunicação do sinistro após o início da colheita não inibiu a eficácia da perícia no tocante à estimativa da safra perdida por evento da natureza (más condições climáticas), mormente considerando-se que o início da colheita se deu numa área não superior a 10% do total, e a perda gerada foi de 100%; e que o recorrido não teve o prévio acesso às alegadas cláusulas restritivas de cobertura. Desse modo, a análise pretendida pela parte recorrente implica rever as conclusões do estadual acima elencadas, as quais somente poderiam ser infirmadas a partir do estudo da prova pericial e do contrato se seguro, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A pretensão recursal (revisão das taxas de juros e correção monetária nos termos dos arts. 389 e 406 do CC) exige a análise conjunta dos arts. 406 e 389 do CC. Observe-se que o §1º do art. 406 do CC, cuja interpretação pretende a parte recorrente, remete-se ao parágrafo único do art. 389. Entretanto, o acórdão recorrido reporta-se apenas exiguamente ao art. 406 do CC, sem, inclusive, afirmar ou negar eventual convenção sobre o tema. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.238.403/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 12005c0b-db4b-40da-8c93-885c3b2f8a69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.492 / PR

Número Registro: 2025/0389450-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015741220238160170 00138561420258160170 138561420258160170 15741220238160170

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - PR058971
ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO : VALDIR MIOLA
ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
JEFERSON PAULO FINK - PR043053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - PR058971
ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO : VALDIR MIOLA
ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
JEFERSON PAULO FINK - PR043053

Documento eletrônico VDA59620510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:16
Código de Controle do Documento: 1d4b5b9b-299b-4473-8e72-9cd73b4bc8aa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:16
Código de Controle do Documento: 1d4b5b9b-299b-4473-8e72-9cd73b4bc8aa